



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 68078/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: ARAI DE LARA BELLO FILHO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, CLAUDINE CAMARGO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, GERSON GUELMANN, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1656/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de comprovação da destinação de recursos. Prescrição não configurada. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recursos de Revista interpostos por Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC) e pela Sra. *Helena Pereira Oliveira* (ex-Presidente do IPCC, gestão 2009 a 2013) que se insurgem em face do Acórdão n.º 2085/21-S2C (peça 368), mantido pelo Acórdão n.º 3566/21-S2C em Embargos de Declaração.

O Acórdão n.º 2085/21-S2C decidiu nos seguintes termos:

I. julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, incisos 'a', 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, Sra. Helena Pereira Oliveira, (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013), e do Sr. Renato Eugênio de Lima, Secretário Municipal de Meio Ambiente no período de 01/01/2013 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/12/2016, quanto às seguintes irregularidades apuradas mediante fiscalização *in loco* por esta Corte na execução do Convênio nº 20880/2012: a) ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 491.507,69 (item 2.2.1);

II. julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto PróCidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, Sra. Helena Pereira Oliveira, (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013), Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury, (gestora de 31/03/2013 a 30/03/2015); e a Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, (gestora de 30/03/2015 a 30/03/2017), quanto a: a) falhas quanto as pesquisas de preços para subsidiar aquisições de bens e serviços (item 2.2.4.); b) ausência de comprovação do saldo final apurado na TCE instaurada, no valor de R\$ 2.089.139,43 (item 2.2.5);

III. julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Curitiba, quanto às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de seus gestores quanto ao controle da execução do Convênio nº 20880/2012, face à apurada: a) deficiência nos procedimentos administrativos de fiscalização por parte da Secretaria de Meio Ambiente (item 2.2.7.);

IV. Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, quanto: a) a despesas realizadas a título de “custos administrativos” sem comprovação de seu caráter indenizatório e sem demonstração dos critérios de rateio utilizados (Achado nº 2, peça 03, p. 37-40) (item 2.2.2.); b) despesas indevidas com tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (item 2.2.3.); c) a impossibilidade de vinculação das ações sociais realizadas pelo IPCC aos recursos auferidos com a comercialização de recicláveis (2.2.6.);

V. **Determinar a restituição ao erário municipal**, do valor de R\$ 491.507,69, monetariamente corrigido, nos termos da lei, nos termos do § 2º do art. 248 do RITCE/PR, solidariamente, pelo tomador dos recursos o Instituto Pró Cidadania IPCC e sua gestora à época dos fatos, Sra. Helena Pereira Oliveira, bem como pelo agente público que não exigiu oportunamente as contas dos recursos repassados, Sr. Renato Eugênio de Lima, Secretário do Meio Ambiente de Curitiba.

3.6. Emitir ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001-86 as seguintes determinações: a) para que dê prosseguimento às medidas judiciais com vistas à restituição ao Município de Curitiba dos valores recolhidos a título de contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previdenciárias patronais pelo IPCC no período em que esteve em trâmite o processo de renovação da CEBAS da entidade. O Município deverá ainda informar o resultado da Perícia aplicável ao presente caso (Convênio nº 20880), bem como a efetiva restituição dos valores apurados aos cofres municipais. Caso se delongue a solução judicial, o Município deverá informar periodicamente nestes autos, em sede de execução da decisão, o andamento da ação judicial e o resultado final da restituição; b) para que aprimore os seus instrumentos normativos e procedimentos administrativos de controle e fiscalização para que sejam incluídos no escopo de análise o atendimento ao princípio da economicidade por parte das entidades tomadoras de recursos públicos. Especificamente, quanto aos procedimentos de compras a serem adotados pelas entidades beneficiadas pelo repasse de recursos públicos, devem ser estabelecidos pressupostos mínimos de validade quanto aos procedimentos de escolha de fornecedores, e da forma de tornar tal escolha isonômica, transparente e econômica; c) para que em todos os Convênios vigentes, e naqueles que venha a firmar, estabeleça regras claras acerca do controle da execução dos objetos pactuados, especialmente tendo em conta a redução na regulamentação normativa dada ao tema pelo Decreto Municipal nº 1066/2016; d) para que comprove nestes autos, periodicamente, o andamento das ações administrativas e judiciais movidas pelo IPCC referentes aos pedidos de restituição dos valores formulados pelo IPCC, até ser possível comprovar ou a compensação de valores, ou a adoção, por parte do Município concedente, de medidas aptas à recuperação dos valores não restituídos pelo IPCC, a título de saldo de convênio, no montante de R\$ 2.089.139,43, caso não comprovada a existência dos créditos que alega ter;

VI. Emitir ao Município de Curitiba e ao Controlador Interno municipal, as seguintes recomendações: a) de que o Controlador Interno Municipal participe ativamente, em atuação conjunta permanente, junto a todos os gestores de contrato e de convênio, no exercício do controle da execução dos objetos contratados ou conveniados, oportunizando a troca de experiências entre os diversos agentes de controle, permitindo assim o aperfeiçoamento dos mecanismos internos de controle e assim também, a capacitação mais adequada de um maior número de servidores públicos nessa área de controle interno; b) para que adote providências no sentido de adequar as exigências de seus convênios, contratos de gestão e afins, de modo que as questões que exijam transparência contábil sejam devidamente previstas como obrigação dos partícipes, devendo receber, por parte dos agentes públicos responsáveis, o devido e tempestivo acompanhamento.

VII. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Curitiba, para ciência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão 1416/16-STP, teve como objetivo aferir a regularidade na execução do Convênio n.º 20880/2012, firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, que teve por objeto o gerenciamento da destinação dos resíduos sólidos recicláveis coletados pelo Município e a inclusão socioambiental dos catadores informais, por meio do Programa ECOCIDADÃO.

O Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC) apresentou recurso de revista (peça 382), alegando, em suma: (i) que desde o ano de 2017, o Instituto não estava desenvolvendo atividades, em decorrência da ausência de recursos financeiros, de modo que apenas em 2022, com ajuda de voluntários, que trabalham no instituto, conseguiram achar os documentos para a prestação de contas dos repasses realizados em janeiro de 2013; (ii) que naquela ocasião estava juntando a prestação de contas do período de 01/11/2012 a 31/12/2012; e (iii) que a devida prestação de contas dos recursos públicos repassados no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 491.507,69 (quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), estava acostada nos anexos. Por fim, pugnou pela regularidade das contas e afastamento da determinação de restituição ao erário municipal, ante a comprovação da prestação de contas dos recursos repassados no mês de janeiro de 2013.

A Sra. *Helena Pereira Oliveira* também apresentou recurso de revista (peça 394), argumentando, em apertada síntese: (i) que sua gestão frente ao Instituto findou em 29/03/2013, ou seja, sua atuação como gestora do convênio representa menos de 9% do período analisado na Tomada de Contas Extraordinária; (ii) que seu desligamento do IPCC ocorreu há mais de 10 anos, o que dificulta a recuperação de documentos comprobatórios; (iii) que os novos documentos anexados aos autos comprovam que houve a prestação de contas por parte do Instituto; (iv) que a prestação de contas era realizada em dois sistemas distintos: o “Transferência voluntária – TV”, de gerenciamento da Prefeitura, e o “Sistema Integrado de Transferências – SIT”, sistema do TCE/PR, sendo responsabilidade da municipalidade a inserção de informações no SIT e que os constantes atrasos podem ter gerado incongruência de informações; (iv) a aplicação do Prejulgado nº 26 desta Corte, com o consequente reconhecimento da prescrição sancionatória e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressarcitória, uma vez que a gestão da recorrente findou em 29/03/2013 e o despacho que determinou sua citação só ocorreu em 11/07/2019, o que corresponde a 6 anos, 3 meses, e 8 dias, passando-se mais de cinco anos desde o fim da gestão e o despacho que determinou sua citação para a Tomada de Contas Extraordinária. Por fim, suscitou o reconhecimento da prescrição e a regularidade das contas, ou, subsidiariamente a regularidade com ressalvas.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 143/22-GCFAMG (peça 413), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 194/22-GCDA (peça 417), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou na Instrução n.º 2013/23 (peça 424). Ressaltou que o argumento relacionado à prescrição foi devidamente enfrentado no Acórdão n.º 2085/21 e não foram apresentados elementos novos capazes de reformular a decisão.

No mérito, opinou pelo não provimento do presente recurso, com a consequente manutenção do Acórdão n.º 2085/21 em sua integralidade, pois conforme extrato de conta corrente juntado à peça 06, fl. 04 o Município e Curitiba repassou ao Instituto Pró-Cidadania o montante de R\$ 491.507,69 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos) no dia 24/01/2013, entretanto a entidade tomadora não fez constar o referido recurso na prestação das contas apresentada ao ente repassador ou a este Tribunal de Contas.

Além disso, a unidade técnica constatou que na prestação de contas relativa ao primeiro bimestre de 2013 apresentada pelo IPCC (peça 12) constou tão somente os recursos repassados no dia 04/02/2013 no valor de R\$ 1.103.599,44 (um milhão, cento e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centos), não havendo qualquer explicação quanto ao destino do valor repassado em 24/01/2013.

Assim, defendeu que ausência de comprovação do uso correto dos recursos caracteriza o desfalque ao erário público, uma vez que o montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ingressou nos cofres públicos do tomador, mas não foi demonstrada a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 872/23-2PC, peça 425) corroborou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida.

Consignou que, apesar do posicionamento firmado a partir da revisão do Prejulgado n.º 26 desta Corte, a prejudicial de mérito arguida pela Sra. *Helena Pereira Oliveira* quanto à prescrição da pretensão ressarcitória não merece prosperar, pois aquela Procuradoria defende a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória pelas Cortes de Contas.

Quanto ao mérito, defendeu que restou demonstrada a ausência de prestação de contas por parte da entidade tomadora de recursos repassados em 24/01/2013, no importe de R\$ 491.507,69, na vigência do Convênio n.º 20880/2012. E que a responsabilização da Sra. Helena ocorreu em razão de ocupar o cargo de gestora à época, assim como de suas responsabilidades legais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

Preliminarmente, deixo de acolher a manifestação da Sra. *Helena Pereira Oliveira* quanto à prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que no caso dos autos a contagem do prazo prescricional deve ser realizada de acordo com o item III do Prejulgado n.º 26: “*III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.”

Conforme fundamentação constante no Acórdão n.º 3566/21-S2C (peça 378): *“Quanto ao não transcurso do prazo previsto para o exercício da prescrição ressarcitória, é preciso levar em consideração que a situação em exame trata da ausência de prestação de contas de recursos públicos, cujo prazo para fazê-lo não se encerrou na data em que a gestora se afastou da entidade privada beneficiada, mas no momento em que a prestação de contas dos recursos recebidos passou a ser devida”.*

Ou seja, não merece prosperar a alegação da recorrente, pois o fim da vigência do Termo Convênio n.º 20880/2012 ocorreu somente em 31/12/2016, logo, o início da contagem do prazo prescricional se deu apenas no ano de 2017¹, a partir do momento em que as contas devidas não foram apresentadas. Portanto, como o despacho que determinou a citação da recorrente ocorreu em 11/07/2019 (peça 68), não cabe a alegação de aplicação do Prejulgado n.º 26 e, por consequência, o reconhecimento da prescrição.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento dos Recursos de Revista.

Observo que não houve prestação de contas dos recursos repassados à entidade tomadora no dia 24/01/2013, no montante de R\$ 491.507,69 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos).

A referida irregularidade viola o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 74, parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná, os quais impõem o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos

¹ Instrução Normativa nº 61/2001-TCE/PR - Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT. § 1º Além dos dados coletados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas serão encaminhadas ao Tribunal pela concedente, ao final da transferência, em página própria da *internet*, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, portal e-Contas Paraná ou outro que venha substituí-lo, devendo ser atendido o prazo máximo de duração previsto no art.06. § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou pelos quais o Ente responda, bem como ofende o disposto no art. 25, § 2º da Resolução n.º 28/2011-TCE-PR.

Apesar da alegação do IPCC de que o recurso repassado em 24/01/2013 teria sido realizado no âmbito do Convênio n.º 15141/2008, que possuía o mesmo objeto do presente convênio e se encerrou em 31/12/2012, os documentos acostados aos autos não foram capazes de demonstrar que houve a comprovação da destinação do referido recurso na prestação de contas n.º 15141/2008.

Observo que a Sra. Helena alega que sua gestão findou em 29/03/2013 e, portanto, o período em que esteve à frente da gestão do IPCC foi correspondente a apenas 9% da execução do Termo Convênio n.º 20880/2012, por isso não deveria ser responsabilizada pelo ressarcimento.

Nesse ponto, verifico que a responsabilização da recorrente se deu em razão da ausência de prestação de contas do repasse da importância de R\$ 491.507,69 realizado ao IPCC em 24/01/2013, período no qual era a gestora do Instituto e, por isso, tinha a obrigação de comprovar a correta destinação dos recursos.

Quanto aos novos documentos acostados aos autos, acompanho as manifestações, técnica e ministerial, de que não foram suficientes para afastar a irregularidade referente à ausência de prestação de contas do valor de R\$ 491.507,69, tão pouco comprovar a regularidade de sua aplicação.

Além disso, conforme manifestou-se a CGM *“tais documentos referem-se às despesas já registradas no SIT sob número 12797 e não contemplam o repasse apontado pelo relatório de auditoria como ausente de prestação de contas. Ademais, os protocolos de prestação de contas (peça 392) tampouco são capazes de demonstrar o emprego dos repasses efetuados”*.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e **não provimento** do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC) e pela Sra. *Helena Pereira Oliveira* em face do Acórdão n.º 2085/21-

² § 2º O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

S2C (peça 368), mantido pelo Acórdão n.º 3566/21-S2C em Embargos de Declaração.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º³, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC) e pela Sra. *Helena Pereira Oliveira* em face do Acórdão n.º 2085/21-S2C, mantido pelo Acórdão n.º 3566/21-S2C, em Embargos de Declaração, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

³ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente